

**Resposta** 09/01/2024 14:37:56

Parte 2 3. DA CONCLUSÃO O conjunto de peças técnicas foi submetido à apreciação da Procuradoria Jurídica, que emitiu Parecer n. 01934/2023/NLC/ETRLIC/PGF/AGU em caráter de aprovação, condicionada ao atendimento de recomendações já efetivadas. Quanto ao juízo do mérito da Administração e aos aspectos técnicos, econômicos e financeiros, a comissão de planejamento de contratação desenvolveu o processo em conformidade com a legislação vigente. É dever da Administração avaliar as variáveis que garantem o pleno desempenho da licitação, principalmente em função de eficiência e vantajosidade, tendo sido desenvolvidos o estudo preliminar e o projeto básico considerando os atributos do objeto em caráter minucioso. Nesse contexto, em respeito aos princípios da administração pública, foi realizada avaliação conforme a necessidade atual e de acordo com o histórico de contratações da instituição, o que permitiu a parametrização de itens como métodos de fiscalização e controle, tipos e quantitativos dos serviços, e composição do BDI. A elaboração do orçamento de referência dos serviços comuns de engenharia estão em consonância com o Decreto Nº 7.983/2013 e o Acórdão Nº 2.622/2013. Em razão da imprevisibilidade das atividades de manutenção em termos quantitativos e tipológicos, foi considerada a ausência e excepcionalidade de determinados serviços, de forma que caberá à eventual contratada a composição de custos nas condições expressas no Edital. Ressalvados os instrumentos que possibilitam a manutenção do equilíbrio financeiro de eventual contrato, a comissão de planejamento da contratação considerou a não utilização de percentuais adicionais, respeitados os de cunho obrigatório, em razão da natureza do objeto da licitação ter ênfase em serviços de manutenção, sob demanda, em condições significativamente diferentes se comparadas ao contexto de obras. Tal condição não gera prejuízo à lisura e eficiência da licitação. Portanto, ao considerar as fundamentações e as conclusões supracitadas para eventual formalização de contrato, a comissão de planejamento da contratação, em caráter de mérito: declara inviável o uso do "BDI diferenciado" nos moldes apresentados pela empresa, já que constitui condição analisada nesta contratação; declara que foram apresentadas as exigências de qualificação técnica em conformidade com a legislação vigente em termos de percentuais máximos e definição de serviços relevantes no âmbito técnico e financeiro, conforme item 22.3 (e subitens) do Termo de Referência; declara que os custos relacionados à mobilização e desmobilização estão implicitamente contemplados nos itens 16.2.3 e 16.2.3.1. do Termo de Referência, em razão da impossibilidade de definição prévia das atividades, mesmo que em unidades de medida, pela natureza de cada um dos serviços de manutenção e das características relacionadas às localidades englobadas, oportunidade essa que se destaca a diferença quanto às obras, que são caracterizadas por um pacote de serviços definidos em caráter prévio; e declara que os orçamentos de referência foram confeccionados em conformidade com a legislação vigente, ressalvados os instrumentos que asseguram o equilíbrio financeiro e compatibilidades com o mercado. Diante do exposto, a Coordenação de Infraestrutura e Manutenção Predial, por meio da Comissão de Planejamento da Contratação, ao considerar também a insuficiência das informações jurídicas na apresentação do conteúdo de forma a prejudicar a análise do pedido, manifesta objeção à qualquer modificação do Termo de Referência (e documentação complementar) nas condições expostas.